



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** GM SCOLARO COM. VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ENDEREÇO:** Rua 8 de Março, 3803, esq. Rua Beija-Flor, Urupá/RO, CEP: 76929-000  
**PAT Nº:** 20252702600001  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** 14/07/2025  
**CAD/CNPJ:** 30.359.468/0001-38  
**CAD/ICMS:** 506568-2

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252702600001-2025-UJ-TATE-SEFIN**

1. Recolhimento a menor ou sem destaque do ICMS | art. 77, IV, a, 4, lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher ICMS por ausência de destaque, ou destacar a menor o imposto, durante o período de 01/06/2020 a 31/12/2020. A acusação fiscal complementa-se com “Relatório Circunstanciado” e planilhas anexas, contendo relação de notas fiscais/produtos em que ocorreu o ilícito tributário.

A infração foi capitulada no artigo 27, inciso I, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei 688/1996.

A penalidade foi aplicada pelo art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 197.186,80
MULTA – 90%	- R\$ 281.902,88
JUROS	- R\$ 120.827,45
A. MONETÁRIA	- R\$ 46.105,84
<b>TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>- R\$ 646.022,97</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 22/07/2025, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, ante a apresentação tempestiva de defesa.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

### **I – Dos Fundamentos de Direito.**

#### **I.I – Da Extrapolação do Prazo de Conclusão da DFE - Nulidade – Entendimento Pacífico do TATE/RO**

O impugnante aduz que o prazo de conclusão (60 dias) da ação fiscal teria sido extrapolado, conforme regra de procedimentos prevista na Instrução Normativa 11/2008, no seu artigo 9º. Colaciona-se jurisprudência do próprio TATE/RO, onde se reconhece a nulidade das ações fiscais decorrentes do decurso de prazo conclusivo.

#### **I.II – Erro na Constituição do Crédito Tributário - Não observância ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS e Isenção - Lançamento a Maior**

Alega, o impugnante, que não teria sido respeitado o princípio da não-cumulatividade, pois a auditoria não teria concedido os créditos e ICMS das etapas anteriores de comercialização.

Argumenta, ainda, que a auditoria teria tributado hortifrutigranjeiros que seriam beneficiados pela isenção, conforme Convênio ICM nº 44/75.

O crédito tributário, por estas razões, estaria composto a maior, no lançamento fiscal.

#### **I.III – Índice de Correção Monetária e Juros acima da Taxa Selic – Illegalidade – Excessos no Lançamento Tributário.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Os valores lançados pelo fisco conteriam atualização monetária decorrente da aplicação da UPF/RO, o que seria ilegal, segundo a visão do impugnante. Colacionam-se os índices da SELIC desde 2011 até 2019. Agrega-se também vasta jurisprudência que corroboraria a tese defensiva. Segundo seus termos:

*“... o lançamento não goza de certeza e liquidez, conforme determina a legislação tributária, uma vez que o crédito tributário se encontra onerado excessivamente por encargos aplicados em desacordo com Constituição Federal”.*

Ao final, pede-se pela improcedência do lançamento tributário, extinguindo-se o crédito tributário e arquivando-se o presente PAT.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de recolher ICMS decorrente de ausência de destaque, ou destaque a menor do imposto. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A tese de extração do prazo de conclusão da ação fiscal não se sustenta. O impugnante recebeu notificação pelo DET (14851570) do “Termo de Início de Ação Fiscal” em 19/05/2025. Em 18/07/2025 foi enviada a Notificação DET nº 14922394 contendo o “Termo de Encerramento de Ação Fiscal”. Portanto, o prazo de 60 (sessenta) dias para execução da fiscalização não foi extrapolado. Rechaço a tese defensiva preliminar.

No mérito, a defesa ataca a auditoria afirmando que não foram concedidos os créditos referentes às notas fiscais de aquisição, ferindo a “não-cumulatividade”. A tese não se sustenta.

A auditoria comprehende os valores das notas fiscais emitidas onde houve omissão de destaque ou destaque a menor do ICMS que é devido. É uma omissão direta de receita tributária. Os créditos a que o impugnante faz jus já foram contabilizados na escrita fiscal, quando da elaboração da conta gráfica.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Não se trata, aqui, de um refazimento completo da Conta Gráfica/ICMS. Trata-se somente de uma constatação de débito que deveria ter sido lançado, mas foi omissa, ou feito a menor que o devido. Não há crédito a ser considerado, quando todos os créditos já foram usufruídos na escrita fiscal EFD/SPED.

A apuração fiscal considerou e descontou os valores já pagos pelo impugnante, conforme consta das planilhas apuratórias. Afasto a primeira tese de mérito.

A segunda parte da tese defensiva de mérito afirma que houve, na auditoria, tributação de hortifrutigranjeiros que gozam de isenção. Cumpre ressaltar que nem todos os hortifrutigranjeiros são alcançados pela isenção do ICMS, mas somente aqueles elencados na Cláusula Primeira do Convênio ICM 44/75.

A defesa apenas lançou ao vento a tese, mas não apontou os itens que teriam sido tributados. Assim, observamos os Anexos “Relação por Produtos...” e “Relação dos Itens Inconsistentes...” e não constatamos tributação dos produtos elencados no referido Convênio ICM, de 1975. Não procedem os argumentos de mérito da defesa

Há, portanto, o fato gerador imponível de tributação, o que reveste os fatos de perfeita legitimidade passiva da impugnante e exigibilidade do crédito tributário pleiteado.

Com relação ao possível erro de constituição do crédito tributário indicado no tópico I.III, observamos o lançamento e não percebemos qualquer irregularidade nos valores exigidos.

A legislação tributária rondoniense adotou a taxa SELIC como indexador dos tributos desde janeiro de 2021, vigorando a partir de fevereiro desse mesmo ano. A apuração fiscal verificou fatos geradores ocorridos em 2020. Desta feita, os valores de ICMS do período foram indexados pela UPF/RO, até janeiro de 2021, conforme determinava a Lei 688/96. A partir dali (fevereiro/2021), o crédito tributário foi indexado pela taxa SELIC, então vigente até a presente data.

Não há erro de apuração quando se exerce o cálculo na conformidade da lei. Os valores expressos no “Demonstrativo de Cálculo” do PAT refletem exatamente os indexadores de mora e atualização tributária. Insubstancial a tese da impugnante.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O dispositivo infracional indicado coaduna com a acusação fiscal de falta de lançamento/pagamento do ICMS devido.

As apurações decorrem de notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte, e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito apurado, sendo suficientes e bastantes para comprovação infracional.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica com as provas e os fatos narrados na acusação. A lei é válida e vigente.

Mantêm-se, pois, a pretensão e a exigência tributária substanciadas na peça básica, posto que a impugnante não ilidiu a acusação do fisco.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 646.022,97 (seiscentos e quarenta e seis mil, vinte e dois reais e noventa e sete centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Porto Velho, 28 de outubro de 2025.

***RUDIMAR JOSE VOLKWEIS***

***JULGADOR***